

SIMPLES NACIONAL: Tributação Monofásica De Pis e Cofins Em Autopeça¹

SIMPLES NACIONAL: Monophase Taxation of Pis and Cofins in Auto Parts

Lorena Paula Resende dos Santos.²

Ivan Darley de Oliveira Sousa.³

RESUMO

A tributação monofásica remete ao regime tributário, em que a tributação fica concentrada num sujeito passivo e, conseqüentemente, encerra a cadeia tributária de determinado produto. Nessa ótica, o tema do presente artigo versa sobre os reflexos da tributação monofásica em empresas de autopeças tributadas sob o regime do Simples Nacional. O objetivo consiste em analisar a relevância e o impacto tributário em reconhecer a tributação monofásica dos tributos PIS e COFINS aplicada corretamente na operação de uma entidade que explora a atividade de auto peças ainda que opte pelo regime do Simples Nacional. O estudo parte da hipótese que esse tipo de organização pode se beneficiar desse regime tributário e aumentar a rentabilidade da sua operação com o cadastramento correto dos produtos que já tiveram os tributos federais recolhidos no início da cadeia de fornecimento. A pesquisa foi realizada por método qualitativo, por meio de pesquisas bibliográficas de artigos e leis vigentes. Ante o exposto é válido considerar a economia que um empreendimento pode alcançar apenas com o cadastramento correto dos produtos e, conseqüente aproveitamento da tributação monofásica nas vendas dos mesmos.

Palavras-chave: tributação monofásica; COFINS; PIS/PASEP; simples nacional.

ABSTRACT

Single-phase taxation refers to the tax regime where taxation is concentrated on a taxable person and, consequently, closes the tax chain of a given product. From this perspective, the theme of this article deals with the effects of single-phase taxation on auto parts companies taxed under the Simples Nacional regime. The objective is to analyze the relevance and tax impact of recognizing the single-phase taxation of PIS and COFINS taxes correctly applied in the operation of an entity that explores the activity of auto parts even if it opts for the Simples Nacional regime. The study assumes that this type of organization can benefit from this tax regime and increase the profitability of its operation with the correct registration of products that have already had federal taxes collected at the beginning of the supply chain. The research was carried out using a qualitative method, through bibliographic research of articles and current laws. In view of the above, it is worth considering the savings that an enterprise can achieve only with the correct registration of products and consequent use of single-phase taxation in their sales.

Keywords: single phase taxation; COFINS; PIS/PASEP; simples nacional.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso orientado pelo Professor Esp. Ivan Darley de Oliveira Sousa, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis no primeiro semestre de 2023, na Faculdade de Inhumas FacMais.

² Acadêmica do 8º Período do Curso de Ciências Contábeis da FacMais. E-mail: lorena.santos@aluno.facmais.edu.br

³ Professor-Orientador. Especialista em Planejamento Tributário, Auditoria e Controladoria. Docente da Faculdade de Inhumas. E-mail: ivan@facmais.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A Tributação Monofásica se refere à tributação concentrada no fabricante o qual fica responsável pelo recolhimento do tributo pelo restante da cadeia. Empresas atacadistas e varejistas, por exemplo, ficam dispensadas do recolhimento do PIS e da COFINS nos casos dos produtos que possuem incidência monofásica.

Devido à elevada carga tributária do Brasil, as empresas se deparam com a grande necessidade de buscar a melhor forma de tributação e a identificação das possibilidades de apropriação de créditos que possam tornar o impacto tributário menos agressivo para os negócios.

Nessa ótica é necessário que haja um bom entendimento da legislação referente à tributação monofásica de PIS e COFINS, portanto o presente artigo parte da seguinte questão problema: Como aplicar a tributação monofásica na operação de uma autopeças tributada no Simples Nacional e quais os principais benefícios desta aplicação?

O objetivo desta pesquisa consiste em analisar a relevância e o impacto tributário em reconhecer a tributação monofásica dos tributos PIS e COFINS aplicada corretamente na operação de uma entidade que explora a atividade de auto peças, ainda que opte pelo regime do Simples Nacional.

Esta pesquisa se justifica, socialmente, em poder demonstrar aos empresários e contadores o quanto é importante acompanhar a legislação e fazer a declaração de forma adequada, o que pode evidenciar por meio de resultado empírico, quanto de desembolso indevido já foi realizado por diferentes empresas de diferentes segmentos.

A metodologia adotada na fundamentação teórica é a pesquisa bibliográfica em livros, legislação, revistas científicas e caso hipotético de faturamento, de forma a auxiliar a autora na fundamentação teórica e assegurar a qualidade científica do trabalho. Neste artigo foi adotado, ainda, o estudo de caso com dados hipotéticos de forma a tornar, ainda mais evidente, a compreensão da fundamentação desenvolvida.

2 METODOLOGIA

A metodologia adotada tratou-se de uma pesquisa exploratória. O intuito dessa metodologia é explorar e se familiarizar com o Simples Nacional, PIS, COFINS, e produtos caracterizados como monofásicos.

Gerhardt e Silveira (2009), reforçam a ideia do objetivo da pesquisa exploratória, pois envolve levantamento bibliográfico, análise de exemplos que estimulem a compreensão entre outros.

Em relação aos procedimentos técnicos, a pesquisa relacionou-se a uma pesquisa bibliográfica, pois a pesquisa foi elaborada com base em dados já existentes, através de livros, caso hipotético de faturamento, sites e principalmente as leis referentes às tributações monofásicas do PIS e da COFINS.

Quanto a forma de abordagem do problema foi classificado em qualitativa, pois conforme Gerhardt e Silveira (2009), não se preocupa com números, mas sim com o estudo de um modelo de pesquisa, buscando apontar o motivo das coisas, revelando o que cabe ser feito, todavia sem considerar valores. Cujo objetivo é hierarquizar os atos de descrever, compreender e explicar.

Para o desenvolvimento e análise da proposta de tributação monofásica de PIS e COFINS no Simples Nacional, foram então utilizados dados hipotéticos com

valores de faturamento anual e repartição de tributação, referenciando a base de cálculos e apresentação de tabelas, pois Gil (1999) considera um estudo com maior profundidade, o que permite um maior detalhamento e exploração do conteúdo, desta maneira obtém-se uma demonstração mais prática do resultado que se pretende alcançar.

3 TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA E OS REGIMES TRIBUTÁRIOS

As pessoas jurídicas são tributadas por uma das formas de apuração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por opção do contribuinte ou por determinação legal, nas seguintes modalidades: Simples Nacional, Presumido, Arbitrado ou Real (BRASIL, 2006).

A partir disso, verifica-se que cada regime tributário possui sua própria legislação, na qual são definidos todos os procedimentos que as empresas devem seguir para definir o enquadramento mais adequado para sua atuação.

Há um regime tributário, dentre os citados acima, criado especificamente para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Simples Nacional. A partir disso, serão conceituados todos os regimes tributários nas próximas subseções, contudo o Simples Nacional terá mais ênfase, uma vez que este regime é o enfoque deste trabalho.

3.1 Lucro Real

A definição de Lucro Real pode ser verificada através do Decreto Lei 1598/1977. Conforme o decreto:

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.

O Lucro Real é um regime tributário usado para calcular o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). Nesse regime tributário, o cálculo do IRPJ e da CSLL é feito sobre o lucro líquido da empresa após os ajustes previstos na legislação.

Assim, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1700/2017 determina que:

Art. 59. São obrigadas ao regime de tributação do IRPJ com base no lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior tenha excedido o limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no período quando inferior a 12 (doze) meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma prevista nos arts. 33 e 34;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); ou

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.

As entidades que enquadram-se na obrigação de tributar com base no Lucro Real, conforme supracitado, caracterizam-se, em geral, por apresentar operações mais robustas e, por conta do regime tributário, necessitam de um controle ainda maior da operação.

Crepaldi (2021) aborda, de forma clara, a particularidade da apuração sob periodicidade anual:

No lucro real anual por estimativa, a empresa pode recolher os tributos mensalmente calculados com base no faturamento, de acordo com percentuais sobre as atividades, aplicando-se a alíquota do IRPJ e CSLL, de forma semelhante ao lucro presumido. Nessa opção, a vantagem é a possibilidade de levantar balanços ou balancetes mensais, reduzindo os suspendendo o valor do recolhimento, caso o lucro real apurado seja efetivamente menor que a base presumida. No final do ano, a empresa levanta o balanço anual e apura o lucro real no exercício, ajustando o valor dos tributos ao seu resultado real. (CREPALDI, 2021, p. 49).

Assim como Crepaldi expôs, no Lucro Real anual o IRPJ e a CSLL são recolhidos baseados em estimativas, tendo um período específico sendo de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro.

Crepaldi (2021, p. 88), afirma que “recolhem o PIS e a Cofins com alíquotas de apuração não cumulativas – 1,65% e 7,6%, respectivamente, na nacionalização da mercadoria”. Se a empresa for optante pelo lucro real, via de regra poderá tomar o crédito desses tributos.

Lucro Real, segundo Pinto (2013, p. 181), “[...] é o lucro líquido contábil do período base, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda”. Apura-se o lucro tributável, que é determinado a partir do lucro contábil, acrescido de despesas não dedutíveis e

fazendo as exclusões permitidas pela legislação (OLIVEIRA, 2013). Na tributação pelo Lucro Real existe uma distinção entre as formas de apuração, ou seja, o lucro real pode ser calculado de forma trimestral ou anual (estimativa) por meio de balancetes de suspensão ou redução (BISOLO; BAGGIO, 2012).

3.2 Lucro Presumido

Segundo Young (2006, p. 158) “o Lucro Presumido é uma forma simplificada de tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas quando estas não estejam obrigadas ao lucro real” e que não tenham optado pelo Simples Nacional.

O regime tributário do lucro presumido está previsto no Artigo 587 do Decreto Federal nº 9.580 de 22 de novembro de 2018, em seu artigo 587:

Art. 587. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, no caput do art. 13) 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º). 2º Relativamente aos limites de que trata este artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada de acordo com o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 2º). 3º Somente a pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real poderá optar pela tributação com base no lucro presumido. 4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou da quota única do imposto sobre a renda devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26,§ 1º),(BRASIL, 2018).

Para Young (2008, p. 36), “lucro presumido é o lucro que se presume obtido pela empresa sem escrituração contábil, para efeito do pagamento do imposto de renda, calculado por um coeficiente aplicado sobre a receita bruta”. Estão autorizadas a optar pelo Lucro Presumido apenas as empresas que possuem um lucro anual de até R\$78 milhões. No que diz respeito à tributação, aplica-se um percentual (que varia de 1,8 a 32%) ao valor da receita bruta. Essa será a base de cálculo para apuração de impostos como IRPJ e CSLL. Com isso, não é necessário apresentar todos os lucros, já que o cálculo é feito baseando-se em uma estimativa.

O Lucro Presumido também é muito popular por ser uma opção relativamente econômica, e as empresas que geralmente se beneficiam desta escolha são aquelas que possuem as margens altas de lucro, folha salarial de valor baixo e menores despesas operacionais.

Ainda no âmbito federal, os tributos PIS e COFINS deverão, em regra geral, ser apurados com base no regime cumulativo.

De acordo com Silva e Faria (2017) no regime cumulativo os tributos PIS e COFINS são tributados com alíquotas menores (se comparadas com o regime não cumulativo) entretanto a entidade não pode aproveitar os créditos tributários de PIS e COFINS relativos às operações de entrada.

3.3 Lucro Arbitrado

O Lucro Arbitrado, como o próprio nome já refere, é uma forma coercitiva de apuração do IRPJ e da CSLL. Crepaldi (2021) define que:

“Lucro Arbitrado” é uma forma coercitiva de apuração do IRPJ e da CSLL em substituição ao lucro real e presumido, quando o contribuinte não possui escrituração contábil ou fiscal ou não mantém documentação que embase a escrituração.” (CREPALDI, 2021. p. 50).

De acordo com apresentado acima, o Lucro Arbitrado é imposto pela autoridade quando o contribuinte deixa de cumprir suas obrigações acessórias postas pelo Lucro Real ou Presumido. O Decreto 9580/2018 determina que a tributação acontecerá com base no Lucro Arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal; II - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou os registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 ; III - a escrituração a que o contribuinte estiver obrigado revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para: a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real; IV - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e os documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro-caixa, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 600 ; V - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido; VI - o comissário ou o representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior, observado o disposto no art. 468 ; e VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e de acordo com as normas contábeis recomendadas, livro-razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no livro diário. (BRASIL, 2018, s/p).

Apesar de possuir uma essência punitiva, é possível que algumas entidades “optem” pela tributação com base no Lucro Arbitrado, desde que descumpram uma das hipóteses supramencionadas. Outra possibilidade de opção pelo Lucro Arbitrado é tratado, ainda, no Decreto 9580/2018 que autoriza o contribuinte a tributar com base no Lucro Arbitrado desde que observado as seguintes regras:

I - a apuração com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada, ainda, a tributação com base no lucro real relativa aos trimestres não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangidos por aquela modalidade de tributação; e II - o imposto sobre a renda apurado na forma prevista no inciso I terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada período de apuração.(BRASIL, 2018, s/p).

Vale ressaltar que a entidade, para optar por esse regime tributário, deve se atentar a todos os reflexos que o mesmo terá sobre a sua operação e, ainda, verificar a viabilidade de tal opção.

Por fim, o Simples Nacional - regime tributário focal deste artigo, é um

regime tributário simplificado, que foi criado para beneficiar Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Entre os benefícios propostos pelo Simples Nacional pode ser destacado a promoção da competitividade de mercado, uma vez que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por questões de estrutura, poderiam não conseguir competir com as organizações de grande porte.

3.4 Simples Nacional

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123 (BRASIL, 2006).

Essa lei estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação. Esta é feita mensalmente e é referente a todos os tributos incidentes sobre a receita bruta que são recolhidos em uma única guia, denominada Documento de Arrecadação do Simples (DAS).

De acordo com a Lei nº 123/2006, para enquadramento no Simples Nacional, a empresa, obrigatoriamente, deve ser uma microempresa ou empresa de pequeno porte. Diante disso, o Artigo 3º define que:

Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I- no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II- no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).(BRASIL, 2006, s/p).

Por ser um regime de tributação que unifica vários tributos em uma única guia, muitos empresários acreditam que escolhendo esse regime, a carga tributária será menor, porém, assim como os outros regimes, ocorre a incidência tributária, o que facilita neste caso é a simplificação do recolhimento.

Os impostos e contribuições abrangidos pelo sistema são: IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI (quando se tratar de empresa industrial), Contribuição Patronal (CPP) para a seguridade social, ICMS (venda de mercadorias) e ISS (OLIVEIRA, 2013).

O Simples Nacional abrange diversos impostos e contribuições, mas não fica dispensado do recolhimento dos impostos relacionados na Lei complementar nº 123/2006 (BRASIL, 2006).

De acordo com Oliveira (2013), o valor devido apurado mensalmente será determinado mediante a aplicação das Tabelas: Anexos: I – Comércio; II – Indústria; III - Serviços e Locações de bens móveis; IV e V, tratam da Partilha do Simples Nacional - Serviços, com base em sua atividade, utilizando-se da receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período apurado.

Para realizar o cálculo do simples nacional utiliza-se o faturamento anual, só assim será aplicado a alíquota referente ao faturamento e a dedução se necessário.

Conforme tabela 01, é possível observar as alíquotas do Simples Nacional para o comércio, conforme Anexo I da Lei Complementar N° 155/2016.

Tabela 1: Anexo I da Lei Complementar N° 123/2006

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\)](#) [Produção de efeito](#)

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

Fonte: Lei Complementar 123/2006. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm

É importante ressaltar que, o cálculo da guia unificada, DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), é feito por meio de uma alíquota efetiva, cuja fórmula é estipulada na Lei Complementar no 123 de 2006. (BRASIL, 2006):

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que tratam §3o deste artigo, observado o disposto no §15 do art. 3o § 1o Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

§1o A. A alíquota efetiva é o resultado de:

$$(RBT12 \times Aliq-PD) / RBT12$$

I- RBT12: receita bruta acumulada nos dozes meses anteriores ao período de apuração;

II- Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;

III- PD: parcela a deduzir constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar; (BRASIL, 2006).

Para calcular o valor da guia do Simples Nacional, utiliza-se a receita bruta acumulada dos 12 meses anteriores e multiplica pela alíquota encontrada no anexo

correspondente e subtraí a parcela a deduzir. O resultado é dividido pela receita bruta acumulada dos 12 meses anteriores.

3.5 Tributação Monofásica

A Tributação Monofásica se refere à tributação concentrada no fabricante o qual fica responsável pelo recolhimento do tributo pelo restante da cadeia. Sabendo-se que dois dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, já mencionados, (PIS e COFINS) têm tributação monofásica para alguns produtos previstos legislações específicas.

A Lei Nº 10.485/2002, que prevê a tributação das autopeças, e a Lei Nº 10.147/2000, que prevê a tributação dos produtos de higiene pessoal, perfumaria e medicamentos são exemplos de lei que demonstram um pouco da abrangência da tributação monofásica dos tributos PIS e COFINS.

Em relação aos contribuintes optantes do SIMPLES, a Lei Nº 10.147/2000 vedou, expressamente, em seu art. 2º, parágrafo único, a possibilidade daqueles aplicarem o sistema monofásico:

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –Simples. (BRASIL, 2000).

A Lei do Simples Nacional é clara no seu art. 18, no qual prevê que o contribuinte deverá segregar suas receitas decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), ou seja, que o imposto já foi recolhido por substituto tributário.

Sendo assim, as receitas obtidas de operações com mercadorias sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), deverão ser separadas da base de cálculo do PIS e da COFINS dentro do Simples Nacional. (BRASIL, 2006).

Quando é realizada a apuração tributária de uma empresa optante pelo Simples Nacional se faz necessário considerar os valores de forma detalhada da tributação de cada produto para que não seja incorrida a bitributação ou uma oneração desnecessária à empresa. Portanto, deve-se separar os valores de receitas já tributadas anteriormente no que se refere ao PIS e à COFINS.

3.5.1 Tributação Monofásica para PIS e COFINS

A contribuição social é definida no Artigo Nº 195 da CF (BRASIL, 1988), que visa a seguridade social, e o seu valor arrecadado auxilia o financiamento de serviços, como o sistema de Previdência e Assistência Social. A origem deste recurso é por meio das contribuições sociais incidentes sobre as empresas por meio do faturamento e lucro e também sobre os salários pagos aos seus funcionários (OLIVEIRA, 2013).

O Programa de Integração Social (PIS) foi instituído em 7 de setembro de 1970 (GOLDSCHMIDT, 2013). Essa tributação empresarial, conforme a Constituição Federal, possui algumas finalidades, entre elas o seguro desemprego,

ações da previdência social e o abono disposto no §3º do Art. 239 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.(BRASIL, 1988).

De acordo com a Lei Nº 9715/1998 a contribuição para o PIS deve ser apurada mensalmente, pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que se equiparam na legislação do imposto de renda, também pelas entidades públicas e sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, com base no faturamento mensal.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar Nº 70/1991. De acordo com a Lei Complementar Nº 70/1991:

Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.(BRASIL, 1991).

A COFINS, basicamente tem o mesmo propósito do PIS, todavia em outros programas sociais, como a Previdência Social. Mas, o que os financiamentos para funcionários têm em relação a pagamento de tributos sobre a venda? Com base na Receita Federal, deve-se pagar tais tributos com base no valor da receita bruta da empresa.

Segundo Fabretti (2008), apesar das contribuições serem criadas em momentos diferentes, ambas incidem sobre a mesma receita da venda de bens e serviços, e foram praticamente unificadas suas normas nas leis Nº 10.637/02, Nº 10.833/03 e Nº 10.865/04. O próprio autor resume o fato gerador para o PIS e COFINS, como o faturamento bruto da empresa, que equivale às receitas auferidas pela entidade.

3.5.2 Produtos Monofásicos e a Classificação Fiscal dos Produtos

Este, também conhecido como “tributação monofásica” ou “tributação concentrada”, o regime monofásico é um mecanismo que atribui à indústria o equivalente à responsabilidade de recolher o tributo de toda a cadeia produtiva de um produto ou serviço. Revendedores, sejam atacadistas ou varejistas, não possuem mais obrigação de recolher. Para Bergamini (2016), a incidência do regime monofásico se deu por conta do art. 153 da CF.

A implementação do primeiro regime monofásico (de incidência única) de que sem tem notícia no direito brasileiro se deu por conta do artigo.153 § 5º

da CF, que instituiu o dito regime de relação ao IOF incidência sobre ouro quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial”(BERGAMINI, 2016, p. 588).

Contudo, Pitombeira e Saraiva (2017), também citam tal afirmação classificando os produtos e serviços para PIS e COFINS:

MONOFÁSICOS - Nessa categoria, a regra das alíquotas gerais de 0,65% ou 1,65% para o PIS e 3% ou 7,6% para a COFINS já não é mais válida, isto acontece porque os produtos monofásicos possuem alíquotas diferentes dos demais produtos, como por exemplo, cervejas, refrigerantes, produtos de perfumaria, dentre outros. É obrigado a recolher tal tributo o primeiro da cadeia, sendo o industrial ou o importador que irá recolher por toda a cadeia seguinte. As demais empresas não pagarão o imposto em cima dos produtos monofásicos, mas também não poderão se creditar. (PITOMBEIRA; SARAIVA, 2017, s/p).

Os fabricantes ou importadores dos produtos monofásicos ficam encarregados pelo recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre toda a cadeia produtiva, na qual a alíquota dessas contribuições, doravante, se reduz a zero.

Assim, para distinguir os produtos que possuem a tributação monofásica, é necessário fazer a devida classificação de itens, isso é ter um cadastro de produto conforme as regras e exceções descritas na legislação. A classificação correta dos produtos está diretamente ligada ao cálculo do imposto do produto.

Os parâmetros para uma correta identificação são: NCM (Nomenclatura Comum do MERCOSUL), CST (Classificação da Situação Tributária), EAN (European Article Number- código de barras) e a descrição do produto.

Para um melhor esclarecimento, a seguir o quadro com código de produtos sujeitos a alíquotas diferenciadas.

Quadro 1 - Produtos Sujeitos a Alíquotas Diferenciadas: Incidência Monofásica - CST 02 e 04

300	VEÍCULOS, MÁQUINAS E AUTOPEÇAS					
301	Veículos Automotores e Máquinas Agrícolas Autopropulsadas (*Relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se exclusivamente aos produtos autopropulsados.	84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06	2,00	9,60	01/2011	13/05/2014
301	Veículos Automotores e Máquinas Agrícolas (*Relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.	73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00	2,00	9,60	14/05/2014	
302	Autopeças - Vendas para Atacadistas, Varejistas e Consumidores	Anexos I e II da Lei nº 10.485/02	2,30	10,80	01/2011	

Fonte: Portal do Sped (2023).

Fazcomex (2021), diz que a classificação da NCM ao produto é responsabilidade do fabricante ou do importador da mercadoria. A barreira é que tais responsáveis utilizam com grande frequência atribuições incorretas, códigos NCM indevidos, fora da vigência ou inexistentes.

Raquel Theisges (2019), diz sobre a classificação que:

Os impactos causados pela elevada carga tributária que uma empresa sofre, podem ser minimizados através do planejamento tributário, onde ocorre a redução dos custos na tributação incidentes sobre as receitas auferidas mensalmente pela mesma. Através dos dados coletados na

empresa objeto de estudo de caso, foi possível praticar as formas corretas de classificação das mercadorias no momento do cadastro em seu estoque. Este cadastro contribuiu para a correta alocação das mercadorias para que no momento da venda as receitas fossem redirecionadas para compor o total da Receita Bruta a ser oferecida ou não a tributação das contribuições de Pis e da Cofins. (THEISGES, 2019, s/p).

Nessa fase se faz necessário que o profissional conheça os aspectos fiscais das mercadorias e, ainda, os aspectos operacionais da organização. Conforme já afirmado, a responsabilidade pela classificação da NCM é da entidade, entretanto os profissionais contábeis algumas vezes, indevidamente, assumem essa responsabilidade.

Os códigos da situação tributária (CST) do PIS e da COFINS foram instituídos com a Instrução Normativa RFB N° 932, de 14 de abril de 2009, com intuito de identificar o cálculo e o regime de tributação a ser aplicado para a venda de mercadorias.

Portanto, os códigos são utilizados para a geração da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), elaboração dos arquivos digitais da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e outras obrigações acessórias da entidade (BRASIL, 2009).

O site do sistema público de escrituração fiscal (SPED, 2023) disponibiliza as tabelas referente a CST para o PIS e COFINS, sendo os códigos idênticos para as duas contribuições, como descrito abaixo, listando apenas os códigos da operação de saída de mercadoria.

Quadro 2 - CST Saídas, Operação Tributável Monofásica

Código CST	Descrição
02	Operação tributável com alíquota diferenciada - itens que estão sujeitos à tributação monofásica - inclusive optante ao Simples Nacional
03	Operação tributável com alíquota por unidade de medida de produto - combustível, álcool e bebidas frias
04	Operação tributável monofásica - revenda a alíquota zero
06	Operação tributável a alíquota zero - bebidas frias varejista

Fonte: IN RFB N° 1.009/2010

No quadro 2, mostra qual CST é devido para o preenchimento no documento fiscal, isso é na geração das notas fiscais eletrônicas respeitando as normas relacionadas.

3.6 Os Impactos da Tributação Monofásica para Empresa do Simples Nacional

Para obtenção dos valores com a tributação monofásica de Pis e Cofins em empresa do Simples Nacional, os cálculos são realizados de maneira distinta; porém, para a análise comparativa, foram adotado faturamento de caso hipotético nos últimos doze meses, incluindo a competência de janeiro a dezembro de 2022, conforme na Tabela 1, a seguir:

Tabela 1: Faturamento de Caso Hipotético

MÊS	ANO	RECEITA	RBT-12
Janeiro	2022	R\$ 53.673,00	R\$ 843.053,15
Fevereiro	2022	R\$ 40.554,00	R\$ 792.026,15
Março	2022	R\$ 61.903,00	R\$ 746.598,15
Abril	2022	R\$ 57.144,00	R\$ 688.419,60
Mai	2022	R\$ 64.676,10	R\$ 641.400,60
Junho	2022	R\$ 55.227,50	R\$ 639.686,10
Julho	2022	R\$ 66.784,50	R\$ 641.331,60
Agosto	2022	R\$ 60.230,00	R\$ 645.652,10
Setembro	2022	R\$ 48.158,82	R\$ 659.437,10
Outubro	2022	R\$ 31.859,60	R\$ 659.930,92
Novembro	2022	R\$ 24.953,00	R\$ 643.594,52
Dezembro	2022	R\$ 44.862,50	R\$ 619.697,52
TOTAL		R\$ 610.026,02	-

Fonte: Elaborado pela Autora (2023)

A partir do faturamento do caso hipotético, se encontra o valor da receita RBT12, que determina a faixa de parcela a deduzir o tributo a partir do Anexo I, no qual se enquadram a empresa de comércio de acordo com faixa da receita bruta nos últimos 12 meses, como mostra a Tabela 2, a seguir:

Tabela 2: Anexo I - Comércio

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Fonte: Lei Complementar 123/2006. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm

Desse modo, foi encontrada na 3ª faixa a receita bruta dos 12 meses, alíquota nominal e parcela (valor) a deduzir. Para um melhor entendimento:

A empresa XYZ Ltda, obteve uma Receita Bruta de R \$619.697,52 nos seus últimos 12 meses e cuja receita em Dezembro de 2022 foi de R\$44.862,50. De acordo com a tabela do Anexo I (Comércio) observa-se que a alíquota nominal é de: 9,50% (3º faixa) e a parcela a deduzir é de R\$13.860,00. Aplicando o cálculo:

$$\text{Alíquota Efetiva} = \frac{(\text{RBT12} \times \text{Alíquota Nominal}) - \text{Parcela a Deduzir}}{\text{RBT12}}$$

R\$ 58.871,26	-	R\$ 13.860,00	R\$ 45.011,26	7,26%
	R\$619.697,52		R\$ 619.697,52	

A partir do cálculo obtendo a alíquota efetiva de 7,26% que será multiplicada pela receita bruta mensal do mês de dezembro (R\$ 44.862,50) para saber o valor da DAS e dos tributos devidos:

$$44.862,50 \times 7,26\% = \mathbf{3.258,56}$$

O valor da DAS da empresa XYZ será de R\$3.258,56 no mês de dezembro.

A Lei Complementar N° 123 (2006) fixa a partilha do valor devido aos tributos pertinentes. No caso do exemplo, a empresa é enquadrada no Anexo I portanto o valor da DAS será repartido conforme a tabela:

Tabela 3: Percentual de Repartição dos Tributos - Anexo I

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

Fonte: LC, no 123, de 2006.

A repartição será conforme o enquadramento da empresa na faixa do Anexo correspondente. No caso do exemplo, a empresa se enquadra no Anexo I e na 3ª faixa, ou seja, a repartição dos tributos obedecerá a 3ª faixa do quadro Percentual de Repartição dos Tributos:

- Valor Total da DAS = **R\$3.258,56**
- Valor da Cofins = **R\$415,14** (3.258,56 x 12,74%)
- Valor do PIS/PASEP = **R\$89,94** (3.258,56 x 2,76%)

Partindo dessa presunção, os valores encontrados reduziram o valor da guia PGDAS referente a segregação dos produtos monofásicos de PIS e COFINS de R\$3.258,56 para R\$2.753,48. Com isso, houve uma redução de R\$505,08.

Portanto, no regime monofásico é importante o profissional de contabilidade ter conhecimento da legislação sobre produtos que se enquadrem nesse regime para que o empresário não onere mais do que o suficiente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil é válido considerar que a carga tributária é bastante elevada. A identificação e correção de problemas tributários numa organização pode gerar uma economia significativa para o empresário, dando possibilidade a novos investimentos e constante crescimento da empresa.

De acordo com a pesquisa realizada, o objetivo geral foi alcançado, demonstrando a aplicabilidade da segregação de receita de PIS e COFINS monofásica de empresas tributadas no Simples Nacional.

Por conseguinte, esta pesquisa demonstrou, a possibilidade de evitar pagamentos indevidos dos tributos de PIS/PASEP e COFINS, empresas do Simples Nacional que se aplicam a tributação monofásica.

O resultado exposto na tabela 2 do tópico 3.6 é esclarecedor no que diz

respeito ao valor da segregação da receita correta do caso hipotético estudado, que representa um valor de R\$2.753,48 para o mês de Dezembro de 2022.

É importante que as empresas identifiquem quais receitas têm tributação monofásica e realizassem a segregação na apuração do PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional), informando-as nos seus campos próprios, para evitar que ocorra o pagamento dessas contribuições que já foram recolhidas.

Portanto, cabe ao empresário e ao seu contador conhecer, aperfeiçoar para atuar dentro da legalidade, por proporcionar e conter o custo para a empresa. Neste contexto, torna-se fundamental para o êxito do empreendedor.

Conclui-se, que o impacto na tributação indevida nos casos apresentados no estudo de caso hipotético podem comprometer a continuidade da organização e, para tanto, é indispensável a ação do empresário juntamente com o contador promover aplicações regras e exceções por profissionais qualificados, fazendo com que a empresa deixe de pagar imposto em duplicidade, tendo maior margem de lucro, melhores garantia de reinvestimento na empresa.

REFERÊNCIAS

BERGAMINI, Adolpho. **PIS e Cofins**. São Paulo: FISCOSoft, 2016.

BISOLO, Tanise; BAGGIO, Daniel. Planejamento tributário: estudo do regime tributário menos oneroso para indústria. **Revista de Administração – IMED**, Passo Fundo, v.2, n.3, p. 195-206, set. 2012.

BRASIL, República Federativa do. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2023.

_____, **Lei Complementar N° 70, de 30 de Dezembro de 1991**. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: ww.portaltributario.com.br/legislacao/lc70.htm Acesso em: 23 mai 2023.

_____, **Instrução Normativa Rfb N° 1009, De 10 de Fevereiro De 2010**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visão=anotado&idAto=15974>. Acesso em: 21 mai 2023.

_____, **Decreto n° 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2018/decree/D9580.htm. Acesso em 30 abr 2023.

_____, 2006. Lei n° 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. **Governo Federal**, Planalto, Brasília, DF. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm.

Acesso em: 16 de abril de 2023.

_____, **Instrução Normativa RFB nº 932, de 14 de abril de 2009**. Adota tabelas de códigos a serem utilizadas na formalização da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e nas emissões da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nas situações que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, [2009].

_____, 2006. Receita Federal. Lei Complementar n.123/2006. **Diário Oficial da União**. Disponível em:

www.econeteditora.com.br/bdi/lei/06/lei123_complementar_2006_ant_2009.php.

Acesso em: 21 set 2022.

_____, **Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977**. Altera a legislação do imposto sobre a renda. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm Acesso: em 01 mai 2023.

_____, **Instrução Normativa nº 1700, de 14 de março de 2017**. Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Disponível em: normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=81268. Acesso em: 01 mai 2023.

_____, **Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nas operações de venda dos produtos que especifica.

_____, **Lei nº 10.485, de 03 de julho de 2002**. Dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências. Brasília, Diário Oficial da União, dez. 2003b. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10485.htm. Acesso em: 03 out 2022.

_____, **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003**. Altera Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Brasília, Diário Oficial da União, dez. 2003 a. Disponível em: Acesso em: 04 out. 2022.

_____, **Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.865.htm. Acesso em: 21 nov 2022.

BRASÍLIA, **Diário Oficial da União, dez. 2000**. Disponível em: Acesso em: 03 out. 2022.

CREPALDI, Silvio. **Planejamento tributário: teoria e prática. 4. ed.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Código Tributário Nacional Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FAZCOMEX, **Seções NCM, 2021**. Disponível em: <https://ncm.fazcomex.com.br/>. Acesso em: 23 abril 2023.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Tolfo Silveira. **Método de pesquisa**. 1. ed. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de Pesquisa Social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOLDSCHMIDT, Guilherme. **Pis e Cofins a Ampliação do Conceito de Insumos Frente ao Regime não cumulativo das contribuições**, Livraria do advogado editora, 2013.

OLIVEIRA, Gustavo. **Contabilidade tributária**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTAL DO SPED. **Tabela de Produtos Sujeitos Alíquota Diferenciadas**. Disponível em : sped.rfb.gov.br/projeto/show/268. Acesso em: 15 abr 2023.

PINTO, João. **Imposto de renda: contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e Sistema Simples**. 21.ed. Brasília: CFC, 2013.

PITOMBEIRA, Waleska Martins da Silva Dias; SARAIVA, Flávia Carvalho Mendes. **O Controle Social e a Transparência no Âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal nos Municípios do Estado do Ceará. A Revista Da Faculdade Cearense, Volume 2 (2017)**. Disponível em: www2.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol12.2-2017/2018_03_08facrevista.pdf#page=29. Acesso em: 22 abr 2023.

SILVA, Felipe Martins da; FARIA, Alberto Cunha de. **Planejamento Tributário**. - Porto Alegre: Sagah, 2017.

THEISGES, Raquel. **Planejamento Tributário: Estudo de Caso Através da Tributação Monofásica e por Alíquotas Diferenciadas do PIS e da COFINS em um Supermercado (2019)**. Disponível em: www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/b4411-tcc--raquel-theisges.pdf. Acesso em: 22 abr 2023.

YOUNG, Lúcia. **Regimes de tributação federal**. 6.ed. Curitiba: Juruá, 2006.

_____, Lúcia. **Lucro presumido**. 8.ed. Curitiba: Atual, 2008.